



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13851.001137/99-43
Recurso nº	131.412 Embargos
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-39.044
Sessão de	17 de outubro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	IND. E COM. DE BORDADOS PAINEIRAS LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 14/11/1989 a 13/12/1991

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RERATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Comprovado equívoco no Acórdão 302-37.073, de 13/09/2005, refletido na Ementa e Decisão de fls. 162/170, acolhem-se os Embargos de Declaração interpostos para promover a retificação pretendida fazendo constar na Ementa e Decisão, a síntese: Recurso Voluntário Provido por unanimidade.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecidos e acolhidos os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

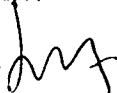
Tratam os autos de discussão sobre a prescrição para repetição de parcelas recolhidas a título de FINSOCIAL.

Apresentado recurso voluntário pelo contribuinte, este foi provido.

Da decisão proferida são interpostos embargos de declaração pela União, sob alegação de contradição, já que mesmo sendo unânime a decisão, constou esta como decidida por maioria de votos.

Por serem tempestivos os embargos interpostos, voto pela apresentação do feito em mesa para novo julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Os embargos de declaração são tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Em verdade, existe sim contradição no acórdão recorrido, já que, apesar do julgamento do recurso voluntário ter ocorrido de unânime, constou como se o fosse por maioria de votos.

Desta feita, conheço e acolho os embargos de declaração para, retificando o acórdão proferido, passe assim a contar sua ementa e decisão:

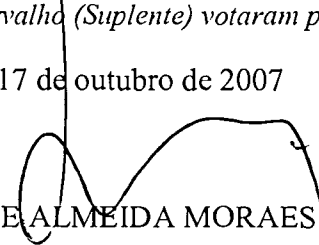
Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que o contribuinte teve seu direito reconhecido pela Administração Tributária, no caso a da publicação da MP 1.110/95, que se deu em 31/08/1995. Dessarte, a decadência só atinge os pedidos formulados a partir de 01/09/2000, inclusive, o que não é o caso dos autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Acordam os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Mércia Regina Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) votaram pela conclusão.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator